



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003255-86.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante RODOLAZARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, é apelado SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1003255-86.2023.8.26.0407

APELANTE: Rodolazaro Transportes Rodoviários Ltda.

APELADA: Sompo Consumer Seguradora S.A.

COMARCA: Osvaldo Cruz – 1ª Vara

Seguro. Complementação de indenização. Pretensão de acréscimo de juros no limite da cobertura contratada e ressarcimento de honorários advocatícios sucumbenciais como dano material. Valor da garantia securitária que deve ser atualizado monetariamente para preservação de seu valor real, nos termos da Súmula 632 do STJ. Incidência de juros que não altera o limite de cobertura, ainda que majore o valor da indenização devida ao segurado. Impossibilidade de desvincular honorários advocatícios decorrentes da condenação por dano moral para serem ressarcidos como dano material. Obrigação principal que deve ser paga no limite contratado e atualizado, incluindo-se todos os seus acessórios, observado sempre o limite da cobertura. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.696

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de complementação da indenização securitária paga no limite da garantia, com atualização monetária e incidência de juros, bem como o ressarcimento dos honorários advocatícios sucumbenciais como verba de dano material, uma vez exaurida a garantia para dano moral. O magistrado entendeu que o valor da garantia deve ser atualizado monetariamente para preservação de seu valor real, nos termos da Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, mas

afastou a pretensão de acréscimo de juros no limite da cobertura contratada. Ademais, rejeitou o pedido de desvinculação dos honorários advocatícios decorrentes da condenação por dano moral para serem ressarcidos como dano material.

Sustenta o Apelante que, além da atualização monetária, deveriam incidir juros sobre o valor da cobertura securitária, majorando-se o limite contratual. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais relativos à condenação por dano moral deveriam ser considerados como dano material, possibilitando sua indenização para além do limite da apólice destinado à reparação por dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Deduziu o Autor pretensão de ver completada a indenização securitária que foi paga no limite da garantia, atualizada monetariamente, mas sem incidência de juros, observado o limite da garantia contratada. Sustenta, ainda, que uma vez exaurida a garantia para dano moral, a verba de sucumbência devida em razão da condenação à indenização por danos morais deveria ser paga como dano material.

Segundo se extrai da norma inserta no

artigo 757 do Código Civil, por força do contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, fixando-se, além do prêmio, o valor da garantia (art. 760 do CC).

O valor da garantia deve ser atualizado para que preserve o seu valor. Assim, os limites de garantia devem ser atualizados, consoante índice de correção monetária, desde a contratação até o pagamento da indenização.

O entendimento está fixado na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça: *"A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado."*

Nada justifica o acréscimo de juros no limite da cobertura. É certo que a condenação da seguradora no pagamento de indenização deve ser acrescida de juros contados da citação. Mas a incidência dos juros, conquanto implique na majoração do valor da indenização devida ao segurado, não altera o limite contratado.

Se o valor da condenação, acrescido de juros, for menor que o limite da cobertura, o pagamento deve

compreender o principal e este encargo moratório, mas nada justifica a alteração do limite da apólice, este que deve ser atualizado para que a obrigação contratada não seja reduzida por força da desvalorização da moeda.

Tampouco se justifica desvincular os honorários devidos em razão da condenação por dano moral, para que sejam ressarcidos como dano material. A obrigação principal é a indenização por dano moral, esta que deve ser paga no limite contratado e atualizado, incluindo-se no valor da indenização devida todos os seus acessórios, isto é, os encargos moratórios e honorários advocatícios relativos à resistência a esta pretensão, observado sempre o limite da cobertura.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Pedro Baccarat

Relator